

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 6.º.
- Assunto: Localização de operações - Disponibilização de software actualizado e ajuda à distância para a resolução de dificuldades na utilização do mesmo.
- Processo: n.º 796, por despacho do Director - Geral, em 2010-07-23.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. A consulente, com sede de Lisboa, pretende saber se a um contrato de manutenção de software celebrado entre si e um cliente com sede no Funchal, se aplica a taxa de IVA do Continente, ou a da Região Autónoma da Madeira, por aplicação do Decreto-lei n.º 347/85, de 23 de Agosto. Especifica que os factos ocorridos são anteriores a 31 de Dezembro de 2009, pelo que o solicitado deve ter por referência o enquadramento legal em vigor até essa data. Solicita também que seja definido o enquadramento que o mesmo tipo de operações passa a ter, de acordo com as novas regras de localização, em vigor desde 2010.01.01.

2. Segundo refere, a consulente, na qualidade de distribuidor e representante exclusivo em Portugal, com sede em Lisboa, estabeleceu com o seu cliente sediado no Funchal, devidamente identificado no pedido, um contrato de "Manutenção de Software e Assistência Técnica" (adiante designado de Contrato) que, por via de várias prorrogações, vigorou até 2009.12.31.

3. Da análise do contrato e respectivos anexos, verifica-se que o mesmo comporta duas modalidades: serviços de suporte primário para clientes com primeiras licenças e serviços de suporte secundário para clientes com segundas e seguintes licenças. Em ambos os casos consiste no seguinte:

i) fornecimento de actualizações do software licenciado que venham a estar disponíveis durante o período de vigência do contrato, em formato CD-ROM, enviadas para o contacto técnico do serviço de suporte primário fornecido pelo cliente;

ii) disponibilização de apoio por via telefónica, fax ou correio electrónico, para resposta a questões relativas a problemas verificados com a operação do software licenciado e auxílio na correcção de anomalias do produto, ou da sua utilização. A instalação e utilização das actualizações são da responsabilidade do cliente. A aquisição do serviço de suporte primário inclui a inscrição gratuita de um participante numa conferência anual de utilizadores do software, que se realiza nos Estados Unidos da América do Norte (EUA). Esta inscrição exclui a participação em cursos ou actividades sujeitas a encargos, bem como a viagem e estadia, que correm por conta do participante. Pelos serviços objecto do Contrato a consulente factura ao cliente o valor contratualizado para cada período de vigência, nos trinta dias anteriores à data das respectivas prorrogações.

4. A operação descrita pela consulente concretiza-se, assim, na

contratualização de um serviço global de manutenção e assistência técnica do software licenciado, mediante pagamento de um determinado valor anual estabelecido no contrato. Este serviço constitui as duas vertentes antes referidas. É irrelevante, para a caracterização da operação, a forma como a actualização do software é disponibilizada ao cliente, à semelhança do que ocorre com o licenciamento. Efectivamente, o licenciamento de software, qualquer que seja o meio pelo qual o mesmo é disponibilizado (através de CD-ROM, por via electrónica ou outro), configura uma prestação de serviços nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA (CIVA), face ao conceito residual desta norma legal. Por outro lado, o serviço contratado e facturado, na vertente do auxílio disponibilizado por via telefónica, fax ou correio electrónico, não se consubstancia na intervenção da consulente por qualquer das vias referidas, mas na sua disponibilização, quer o cliente a ela recorra ou não. Por outras palavras, a consulente não factura a sua intervenção, quando solicitada, mas a sua disponibilidade para intervir, se solicitada, durante o período de vigência do contrato.

5. Estamos, assim, na presença de uma única prestação de serviços composta pela disponibilização de software actualizado e pela disponibilização de ajuda à distância para a resolução de eventuais dificuldades de utilização do mesmo. Localização/tributação das operações face às regras que vigoraram até 2009.12.31.

6. O Contrato não refere a localização da sede ou domicílio do cliente. No entanto, por consulta ao sistema de gestão do imposto, confirma-se que o mesmo tem, nesta data, o domicílio fiscal no Funchal.

7. Tendo em atenção que os serviços não são prestados por via electrónica, como refere a consulente, não se verificam as condições previstas na alínea n) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA, na redacção que vigorou até 2009.12.31. No entanto, o mesmo n.º 8 do artigo 6.º continha, na mesma altura, a disposição da alínea d), que determinava que, quando o prestador não tivesse sede no território nacional, desde que o adquirente fosse um sujeito passivo do imposto, dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código, com sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional (condição de base), seriam ainda tributáveis as prestações de serviços de tratamento de dados e fornecimento de informações. Os serviços em causa no presente pedido subsumem-se neste conceito.

8. Assim, face à deslocalização estabelecida então na alínea a) do n.º 9 do artigo 6.º, segundo a qual, quando o adquirente fosse pessoa estabelecida ou domiciliada num Estado membro da União Europeia e fizesse prova da qualidade de sujeito passivo, as operações referidas no n.º 8 deixariam de ser tributadas no território nacional (sendo-o no território da sede ou domicílio do adquirente) e tendo presente o critério estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, a operação descrita no presente pedido de informação vinculativa configura uma prestação de serviços localizada no território da região Autónoma da Madeira, sobre a qual incide IVA à taxa normal aí em vigor nos termos do artigo 1.º do mesmo diploma legal e que, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, era de 14% em 2009.12.31.

9. Quanto à inscrição na conferência anual de utilizadores do software, a mesma configura, ainda que a título gratuito, uma prestação de serviços dentro do campo do imposto, face ao conceito residual de prestação de

serviços estabelecido no já referido n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo. No entanto, nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 6.º, na redacção que vigorava antes de 2010.01.01, estas operações não eram tributadas quando os eventos respectivos não tivessem lugar no território nacional, pelo que, no caso, a operação não era tributada em território nacional. Localização/tributação das operações face às regras em vigor desde 2010.01.01.

10. Nos termos das actuais regras de localização das prestações de serviços e no pressuposto de que se mantém a mesma caracterização das operações e dos respectivos intervenientes, afigura-se que o contrato de manutenção de software e assistência técnica se localiza, para efeitos de tributação, no local onde o adquirente do serviço, sujeito passivo do imposto dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º do Código, tem a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio, de harmonia com o disposto na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código. Tendo mais uma vez em consideração o critério estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, a operação continua a ser localizada/tributada no território da Região Autónoma da Madeira. Relativamente à inscrição no evento localizado nos EUA, mantém-se também afastada a sua tributação no território nacional, por deslocalização da operação nos termos da alínea e) do n.º 7 do artigo 6.º do Código.